

À
Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA
Comissão Permanente de Licitação
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA.

RECEBI EM 27.09.2018
Ronaldo A. Borges
DRT. 04735-0
CPL

ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.939.274/0001-64, sediada na Rua Domingos Marreiros, nº 49, 5º Andar, Umarizal, CEP 66055-210, Belém/PA, e-mails contato@andradedasilva.adv.br e arnaldo@andradedasilva.adv.br, vem, respeitosamente, perante essa Douta Comissão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na alínea “a”, do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/90, contra a decisão que tornou público o Aviso de Resultado de Julgamento Final, publicado no dia 20/09/2018, o que o faz mediante as seguintes razões recursais:

1. TEMPESTIVIDADE

A guerreada decisão foi publicada no site da COSANPA e no DOE no dia 20/09/2018, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo é tempestiva a peça protocolizada nesta data, qual seja, 27/09/2018, até às 17h.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Data vênia a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, proferida por ocasião do resultado do Julgamento Final da Concorrência Pública nº 013/2017-COSANPA-PA, entende o recorrente que a mesma merece reforma, eis que **O VALOR OFERTADO PELA ORA LICITANTE NÃO É INEXEQUÍVEL**, conforme restará demonstrado nesta peça recursal e **PROPOSTA CLASSIFICADA COMO VENCEDORA NÃO CONFIGURA A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**, posto que o **critério de julgamento** do presente certame é o **menor preço global**, conforme o disposto no art. 45, § 1º, I da Lei de Licitações, senão vejamos:



In casu trata-se de Processo Licitatório na **MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, cujo **CRITÉRIO DE JULGAMENTO É O MENOR PREÇO GLOBAL**, onde a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública obedecerá ao disposto no art. 45, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

De outro modo vale ressaltar o **OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO**:

“A presente licitação **tem como Objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica**, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na **modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e CONSUMERISTA**, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório”

O Edital fixou como **valor global do objeto licitado R\$ 1.087.700,00 e o valor máximo unitário por processo de R\$ 54,27, a ser pago mensalmente**, conforme o Termo de Especificação Técnica nº 001/-PJU em seu item 15, assim disposto:

15. VALOR DO CONTRATO. O valor global do contrato, para o prazo contratado, **não ultrapassará a R\$1.087.700,00** (um milhão, oitenta e

sete mil e setecentos reais), **sendo considerado como forma de pagamento a quantia de R\$54,27 (cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) por processo acompanhado, paga mensalmente ao escritório contratado.**

Logo, o edital trouxe como valor referência por processo o de R\$54,27 (cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) e valor máximo estimado de R\$1.087.700,00 (um milhão, oitenta e sete mil e setecentos reais), **sendo que a ora licitante apresentou proposta de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) por processo**, que corresponde a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor de referência global, isto é o **valor global de R\$541.130,75** (quinhentos e quarenta e um mil cento e trinta reais e setenta e cinco centavos).

Contudo, em que pese a proposta ofertada pela ora licitante ter sido considerada **INEXEQUÍVEL por essa CPL - sem qualquer fundamentação técnica ou demonstrada as razões que motivaram referida decisão** - posto que, tão somente, baseada no fato de estar abaixo do patamar objetivo de inexecuibilidade adotado por essa COSANPA, qual seja, o valor de **RS 669.293,00**, cumpre-nos aduzir que o valor apresentado de **RS 541.130,75** é sim **EXEQUÍVEL**, posto que a ora licitante **JÁ EXECUTA DE FORMA SATISFATÓRIA E PELO MESMO VALOR UNITÁRIO POR PROCESSO (RS 27,00), DESDE 29.01.2016, Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios COM ESSA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (CONTRATO Nº 06/2016)**, o qual já se encontra em seu **terceiro termo aditivo**, onde patrocina diversos processos de natureza cível, administrativo e ou consumerista, conforme se comprova com o atestado de capacidade técnica e termo aditivo anexos.

Nesse sentido, ressalta-se que a ora licitante patrocina e ou patrocinou para essa COSANPA mais de 900 processos durante a execução do supracitado contrato, eis que possui atualmente sob sua responsabilidade 418 processos ativos e possui mais de 500 já arquivados.

Portanto, resta evidente a **EXEQUIBILIDADE DO VALOR OFERTADO PELA ORA LICITANTE**, eis que é o mesmo valor atualmente praticado para execução de mais de 900 processos em favor dessa COSANPA, os quais estão sendo executados de forma satisfatória, eis que não há qualquer registro de fatos que desabonem a conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas pela ora licitante.

De outro modo vale destacar que por força da execução do contrato nº 06/2016 firmado com essa COSANPA a ora licitante já possui estrutura e equipe técnica pronta para a execução dos serviços objetos da presente licitação, eis que compatíveis com os serviços já executados, não havendo, inclusive, necessidade de redistribuição dos 418 processos ativos que já estão sendo conduzidos pela ora licitante.

Portanto, a proposta apresentada pela ora licitante é a mais vantajosa para Administração não só em preço, eis que é o mesmo praticado atualmente entre a licitante e a COSANPA (R\$ 27,00) e muito inferior a proposta classificada como vencedora no valor de R\$ 815.775,00 (economia no valor global em 12 meses de R\$ 274.644,25) que corresponde ao valor unitário mensal por processo de R\$ 40,70, bem como em *know-how*, pois o escritório já demonstrou a *expertise* adequada e satisfatória no cumprimento do contrato ora objeto da presente licitação, bem como possuir toda a estrutura operacional e equipe técnica para a execução satisfatória dos serviços licitados.

A INEXEQUIBILIDADE NA LEI DE LICITAÇÕES, NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

O artigo 48 da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, versa a respeito do **critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis**, conforme segue:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)

Assim, em que essa douda CPL tenha adotado como patamar de inexequibilidade os valores obtidos através dos critérios objetivos previstos na legislação acima, contudo, teos de destacar que o critério adotado pelo artigo 48, § 1º, **refere-se única e exclusivamente para os casos de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, ou seja, para aquisição de bens ou contratação de outros serviços não cabe aplicar o citado dispositivo legal.**

Ademais, já é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que este critério objetivo previsto na Lei de Licitações não é absoluto, mas relativo, posto que sempre há de se



considerar o interesse Público nas contratações, ou seja, sempre a autoridade administrativa deve considerar a proposta mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

Os licitantes, cientes do valor de referência, elaboram suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração, no entanto, como não poderia ser diferente, os valores não serão exatamente os mesmos apontados pela entidade pública. Usualmente, é estabelecido regra que determina que os valores propostos pelos licitantes sejam inferiores ao orçamento estabelecido.

Isso porque, a Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência exposto no edital.

Assim, nas licitações que seguem o critério de menor preço, como *in casu*, **o licitante que ofertar a proposta de menor preço, obedecendo a critérios mínimos de qualidade, será sagrado vencedor do certame.**

Pode-se dizer, portanto, que, via de regra, a maior preocupação da Administração Pública está na redução de gastos públicos.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, só se evidencia a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O parágrafo 1º, do artigo 48 da Lei 8.666/93 estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se **aproxime dos critérios objetivos de julgamento** ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

Todavia, esse critério não é absoluto. Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecutabilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, *in verbis*:

O critério definido no **art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato, o que não é o caso da ora licitante, eis que já executa de forma satisfatória desde 29.01.2016 contrato com essa COSANPA no mesmo valor proposto por processo.

LOGO, A CONTRATAÇÃO DA ORA LICITANTE NOS VALORES PROPOSTOS NÃO TRÁS QUALQUER RISCO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL.

Por outro giro, **a decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.**

Nesse diapasão, destacamos que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. **Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.**

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Ademais, trazemos a baila o entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 do TCU de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...). **10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender**

ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela *omissis*, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.”

É inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecuibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

Sendo assim, a análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

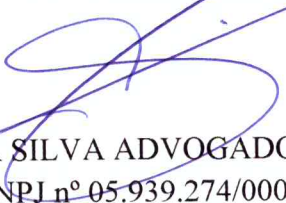
Desta forma, a Administração deve agir com cautela na seleção da proposta mais vantajosa, pois a satisfação do interesse público reside na contratação da proposta menos onerosa e com menor risco de inexecução contratual, como se revela evidentyte a proposta apresentada pela ora recorrente, conforme as razões já demonstradas nesta peça recursal.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** a essa Douta Comissão que reconsidere sua decisão para **declarar EXEQUIVEL** a proposta apresentada pela ora recorrente no **valor global de R\$541.130,75** (quinhentos e quarenta e um mil cento e trinta reais e setenta e cinco centavos) e, via de consequência, tornar sem efeito a decisão que julgou a mesma **DECLASSIFICADA** por **INEXEQUIBILIDADE**, para o fim de **DECLARAR COMO VENCEDORA** do presente Procedimento Licitatório (Concorrência Pública nº 013/2017) a ora recorrente **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por ser, indubitavelmente a proposta mais vantajosa para essa Companhia de Saneamento do Pará, conforme as razões constantes do recurso.

fundamente, caso não seja reconsiderado que o presente recurso é autônomo e independente da decisão de classificação.

Belém/PA, 27 de Setembro de 2018.



ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 05.939.274/0001-64
ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
OAB/PA 10.176
Sócio Administrador



Companhia de Saneamento do Pará

3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2016 FIRMADO ENTRE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA E ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA PREVENTIVA E CONTENCIOSA, COM PRESTAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E DE ORIENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO NA ÁREA CONSUMERISTA, COM ATUAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS, JUSTIÇA COMUM, TRIBUNAIS SUPERIORES, PROCON E DEMAIS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Pelo presente instrumento particular **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**, Sociedade de Economia Mista Estadual por ações, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Magalhães Barata nº. 1201, bairro São Brás, Belém - Pará, inscrita no CNPJ sob nº 04.945.341/0001-90, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **Cláudio Luciano da Rocha Conde** e por sua Diretora Financeira, Sra. **Enedina Alice Ferreira Nahum**, e **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.274/0001-64, Sociedade Simples Ltda. com sede na Rua Domingos Marreiros nº 49, Salas 503, 505 e 507, Edifício Village Empresarial Belém - PA, representada neste ato por seu Sócio Administrador, Sr. **Arnaldo Henrique Andrade da Silva**, inscrito na OAB/PA nº 10.176 e no CPF nº 652.135.302-06, têm entre si justa e contratada a assinatura deste Termo Aditivo, na forma da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir:

Considerando a Justificativa Para Prorrogação de Contrato da PJU às fls. 01 a 03, a Manifestação da Contratada às fls. 04, o CNPJ da Contratada às fls. 05, partes integrantes e indissociáveis deste instrumento;

Resolvem firmar este 3º (terceiro) Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2016, originário da Concorrência Pública nº 004/2015- COSANPA, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato por mais 06 (seis) meses, a contar de 30.05.2018, com término em 29.11.2018 ou até que seja efetuada a homologação do resultado final da Concorrência Pública que tem como objeto a contratação de escritório de advocacia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA INALTERABILIDADE: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original que não conflitem com as disposições aqui mencionadas.


CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO: O extrato deste Instrumento será publicado, na Imprensa Oficial da do Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias de sua assinatura, em face do que dispõe o parágrafo 5º do art. 28 da Constituição Estadual, e a Resolução 12.094, de 31 de janeiro de 1991, do Tribunal de Contas do Estado.

E por estarem assim justas e acordadas, após terem lido, entendido e rubricado cada uma de suas páginas, as partes firmam para todos os efeitos jurídicos e legais este instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, em presença das 02 (duas) testemunhas instrumentárias abaixo identificadas e firmadas, atribuindo-lhe força executiva extrajudicial.

Belém-Pa, 11 de Maio de 2018.

Pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**


Cláudio Luciano da Rocha Conde
Presidente


Enedina Alice Ferreira Nahum
Diretora Financeira

Pela **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**


Arnaldo Henrique Andrade da Silva
Sócio Administrador

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

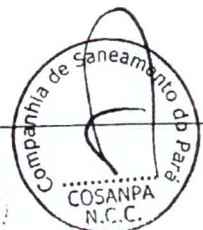
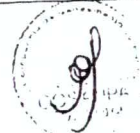
CPF:

Av. Magalhães Barata, 1201, Belém-Pa, CEP: 66060-670

www.cosanpa.pa.gov.br

Fone: (91) 3202-8400

Página 1 de 1





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Instituição Emitente: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA**
CNPJ: 04.954.341/0001-90

Endereço: Av. Magalhães Barata, nº 1201, Bairro São Brás, Belém/PA

Identificação do representante: CAMILA PORTELLA NEVES, procuradora jurídica inscrita no CPF nº 880.761.992-04.

Sociedade de Advogados: **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 05.939.274/0001-64

Endereço: Rua Domingos Marreiros, nº 49, Ed. Village Empresarial, 5º Andar, Bairro Umarizal, CEP 66050-210, Belém/PA.

Descrição/Natureza dos serviços prestados: Serviços advocatícios profissional de forma preventiva e contenciosa com atuação na esfera judicial e extrajudicial, e de assessoramento na área consumerista necessários a defesa de causas de interesse dessa contratante, em caráter temporário, não exclusivo e sem vínculo empregatício, compreendendo, ainda, com a atuação nos Juizados Especiais, Justiça Comum, Tribunais Superiores, PROCON e demais órgãos de defesa do consumidor, visando atender aos processos e casos inerentes à Companhia de Saneamento do Pará-COSANPA, compreendendo todas as fases recursais, perante os diversos graus de jurisdição.

Tempo de prestação dos serviços: desde 29/01/2016 até a presente data, com os contratos de nº 06/2016 (em vigor).

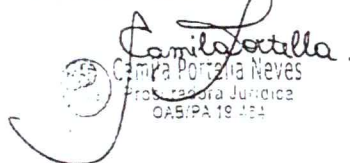
Forma de prestação dos Serviços: Acompanhamento integral de processos, incluindo elaboração de prazos, acompanhamento em audiências, leitura de publicações e demais atos necessários ao exercício da advocacia, inclusive elaboração de pareceres.

Abrangência geográfica da atuação: Estado do Pará.

ATESTAMOS, para os devidos fins, que a sociedade de advogados identificada acima presta para essa Companhia os serviços descritos referentes ao contrato acima indicado.

ATESTAMOS, ainda, que a prestação do serviço foi executada satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem a conduta e reponsabilidade com as obrigações assumidas.

Belém/PA, 25 de abril de 2018


Camilla Portella Neves
Procuradora Jurídica
OAB/PA 19.464



Companhia de Refinamento do Pará - COSANPA

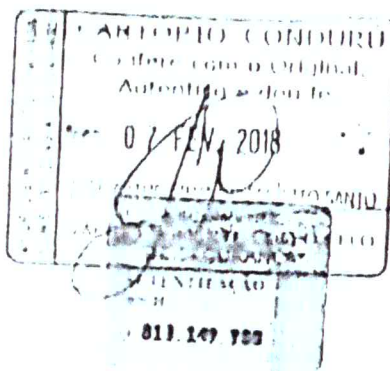
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE - COMPANHIA DE REFINAMENTO DO PARÁ - COSANPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.060.901/0001-00, com sede na Avenida Magalhães Barata, nº 1201, Belém-Pará, CEP 66060-901, inscrita no CNPJ nº 06.060.901/0001-00, sob representação por seu Presidente, **CLAUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - CREA nº 172.008.222/72 - RG nº 4989462 - SSPA, residente e domiciliado no Município de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ nº 06.060.901/0001-00, por esta procuração ou advogado a seguir relacionados:

OUTORGADOS - **GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO**, OAB/PA 5678 - CPF/ME 119.134.002/20, **ELIETE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA**, OAB/PA 17029 - CPF/ME 541.122.022/07, **ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS**, OAB/PA 1622 - CPF/ME 000.191.002/30, **SALIM BRITO ZAHUTH JUNIOR**, OAB/PA 6000 - CPF/ME 207.776.022/53 e **CAMILA PORTIELLA NEMES**, OAB/PA 19464 - CPF/ME 999.703.002/01, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nestes locais.

PODERES - Em conjunto ou separadamente para o foro em geral, para a causa "AD JUDICIA FLEXIRA" (Lei nº 8.006 de 04/07/90), podendo confessar, reconhecer, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, indicar ou nomear quem a perceber para garantia do juízo, substabelecer, total ou parcial, com ou sem reserva.

Belém(Pa), 04 de setembro de 2017



Cláudio Luciano da Rocha Conde
CLAUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE
CPF/ME - 172.008.222/72
RG/PA 4989462
Presidente

Av. Magalhães Barata, 1201
Fone (91) 3202-8421 - CEP 66.060-901 - Belém-Pará
Homepage www.cosanpa.pa.gov.br